PARECER PRÉVIO № 052/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11069/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 039/2015-DICAMI (fls. 1034/1075) e DICOP
- Relatório Conclusivo n. 029/2015 (fls. 815/1033)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n. 1481/2015 Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro (fls. 1076/1077).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Mariolino Siqueira de Oliveira**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96.



PARECER PRÉVIO № 052/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2015.

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 052/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 052/2015)

- 1- Processo TCE nº 11069/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n. 039/2015-DICAMI (fls. 1034/1075) e DICOP Relatório Conclusivo n. 029/2015 (fls. 815/1033)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer n. 1481/2015 Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro (fls. 1076/1077).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Recomendação à origem. Determinação à próxima Comissão de Inspeção. Ciência ao interessado. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1- À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 -** Julgar **IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Mariolino Siqueira de Oliveira**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2 Considerar o Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira em ALCANCE, no valor total de R\$ 2.512.846,08 (dois milhões, quinhentos e doze mil, oitocentos e



ACÓRDÃO Nº 052/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 052/2015)

quarenta e seis reais e oito centavos), pelos danos causados ao erário, na forma do art. 304, I da Resolução TCE/AM n. 04/2002, pelo exposto nos itens 23.3 e 26 do Relatório/Voto;

- **9.1.3** Considerar em ALCANCE, com <u>responsabilidade solidária</u> ao ordenador de despesa do município de Santa Isabel do Rio Negro:
- a) A empresa WILSON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 951.089,14 (novecentos e cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e quatorze centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 23.3 do Relatório/voto, nos termos do art. 308, I da Resolução TCE/AM n. 04/2002;
- b) A empresa CONSTRUTORA TRÊS L LTDA, no valor de **R\$ 603.043,93** (seiscentos e três mil, quarenta e três reais e noventa e três centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 23.1 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, I da Resolução TCE/AM n. 04/2002;
- **9.1.4 -** Aplicar **MULTA** ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa à época:
 - a) Com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, **no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em face do disposto nos <u>itens 15, 16, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 21, 23.1.1, 23.1.2, 23.2.1, 23.2.2 e 23.2.3 do Relatório/Voto;</u>
 - b) Com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo m308, V, da Resolução nº 04/2002, **no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em face do disposto nos itens <u>23.3</u> e <u>26</u> do Relatório/Voto;
 - 9.1.5 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro:
 - a) Que tome as medidas necessárias para que adote um controle interno, nos termos do arts. 31 e 74, seus incisos, e §1º da Constituição da República e art. 76 da Lei n. 4320/1964:
 - b) Que tome as medidas necessárias para a criação da Procuradoria Jurídica no município, para que seja cumprido o art. 37, II e 132 da Constituição Federal;
 - c) que no futuro, cumpra os prazos dados na Resolução nº 07/2002 e suas alterações, sob pena de sofrer as sanções previstas na lei;
 - d) que formalize a designação do responsável pelas obras, sob pena de sofrer as sanções prevista na lei;
 - e) que faça um melhor planejamento em suas compras para que seja realizada a modalidade de licitação compatível com os valores dos convites somados, evitando desta forma a fragmentação dos mesmos;
- 9.1.6 DETERMINAR que a próxima comissão responsável pelo município de Santa Isabel do Rio Negro, verifique se foi realizado o levantamento acerca das

ACÓRDÃO Nº 052/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 052/2015)

rubricas "Crédito" e "depósito de diversas origens", conforme relatado nos itens 18 e 18.1 do Relatório/Voto;

- **9.1.7 -** NOTIFICAR o responsabilizado, com cópia do Acórdão, Relatório/Voto, e respectivos Relatórios Conclusivos, para ciência do feito e interposição de recurso, caso queira;
- **9.1.8** Esgotado o prazo recursal, **fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.1.9 -** ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, em face dos indícios de improbidade administrativa;
- **9.1.10 -** Comunicar a Receita Federal a ausência de recolhimentos do INSS do Município de Santa Isabel do Rio Negro.
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar MULTA ao Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesa à época, com base no art. 308, Il da Resolução n. 04/2002, pelo atraso na remessa do sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), nos meses de abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2013, ou seja, 7 x R\$ 1.096,03, totalizando o valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 30 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral